

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

COMARCA DE FORTALEZA

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS - SEEU

Avenida Desembargador Floriano Benevides, 220 - Água Fria - Fortaleza/CE - CEP: 60.811-902 - Fone: (085)34928770 - E-mail:
penasalternativas@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo: 0027066-51.2016.8.06.0001

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Restritiva de Direitos

Data da Infração: Data da infração não informada

Polo Ativo(s): • ESTADO DO CEARA

Polo Passivo(s): • Jucilvane dos Santos Brito

Vistos em conclusão.

Trata-se de processo de execução penal em face de JULCIVANE DOS SANTOS BRITO, condenado à pena de 04(quatro) anos de detenção, em regime inicial aberto, além de pena acessória de suspensão da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 06(seis) meses, por infração ao artigo 302, da Lei nº 9.503/1997, conforme sentença de fls. 05/11(SAJPG), proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Fortaleza/CE, a qual foi confirmada pelo acórdão de evento fls. 01/02(SAJPG).

A pena privativa de liberdade foi substituída por 01(uma) restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, além de multa substitutiva, consistente em 40 (quarenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, de acordo com a mencionada sentença e acórdão.

Instado a manifestar-se, o representante do Ministério Público opinou pela concessão do benefício de indulto em favor do sentenciado, conforme Parecer de evento nº 18.1 (SEEU).

É o breve relatório.

Decido.

Preliminarmente, vislumbra-se que o sentenciado em referência efetuou o pagamento integral de multa substitutiva, conforme comprovantes de fls. 38, 45/47, e 62/67 (SAJPG), bem como no tocante à pena acessória, consistente na suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 06 (seis) meses, observa-se dos autos que o Juízo sentenciante fez a devida comunicação à Autarquia Estadual de Trânsito, em 12 de abril de 2016, conforme documento de fl. 12 (SAJPG), em atendimento ao disposto no artigo 295, da Lei nº 9.503/97, combinado com a Resolução nº 300/2008, do Conselho Nacional de Trânsito/CONTRAN. Assim, **reconheço cumprida a pena acessória imposta ao apenado em alusão**, de modo que não há nenhum óbice judicial para a liberação da referida CNH, claro, após os procedimentos administrativos a serem adotados pela Autarquia Estadual de Trânsito, sem qualquer ingerência deste Juízo, até porque a fiscalização e o devido controle referente à suspensão de CNH imposta a condutores de veículos automotores e demais providências administrativas é de competência da Autarquia ou órgão de trânsito de



cada Estado, no âmbito de sua respectiva circunscrição, conforme preceito contido no artigo 22, do Código de Trânsito Brasileiro, combinado com a Resolução nº 300, de 04 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Ademais, verifico que JULCIVANE DOS SANTOS BRITO, até a data de 25 de dezembro de 2017, cumpriu um total de 663 (seiscentas e sessenta e três) horas da pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, de acordo com o Relatório de penas e medidas de evento nº 15.1 (SSEU).

Nesse contexto, o executado em referência cumpriu, até a supracitada data, um lapso temporal superior a 1/5 (um quinto) da pena restritiva de direitos imposta, preenchendo os requisitos para a concessão do indulto de que trata o artigo 1º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, ambos do Decreto Presidencial nº 9.246/2017.

Também preenche os requisitos por não ter registrado falta disciplinar grave nos últimos 12 (doze) meses do referido Decreto em questão.

Isso posto, em harmonia com o parecer ministerial de evento nº 18.1 (SEEU), **declaro extinta a pena restritiva de direitos pelo indulto em favor do sentenciado JULCIVANE DOS SANTOS BRITO**, qualificado nos autos, nos termos do artigo 1º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, ambos do Decreto Presidencial nº 9.246/2017, e artigo 107, inciso II (terceira figura), do Código Penal.

Ademais, determino que a Secretaria adote as seguintes providências:

1. Intimação dos representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública, com dispensa da intimação do sentenciado acima qualificado, visto tratar-se de situação mais benéfica a ele;
2. Intimação do Superintendente da Autarquia Estadual de Trânsito, por mandado, conforme previsão contida na Portaria nº 413/2000, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua;
3. Comunicação à Instituição a qual o sentenciado cumpria a pena restritiva de direitos;
4. Após o trânsito em julgado da presente sentença, comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE/CE, através do Sistema Integrado de Atualização da Situação do Eleitor - PÓLIS, para fins de restabelecimento dos direitos políticos do condenado em questão, em obediência ao comando inscrito no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal de 1988, combinado com a súmula nº 09, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral – TSE;
5. Arquivamento dos autos no Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU, com observância de todas as formalidades legais.

P.R.I.

Fortaleza, 22 de janeiro de 2021.

MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL
Juíza de Direito

